



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI GERAL DA COPA E ESTADO DE EXCEÇÃO: A VENDA DE MEIA-ENTRADA E  
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NA COPA DO MUNDO DE 2014

Pedro Henrique Lamy Basilio

Rio de Janeiro  
2017

PEDRO HENRIQUE LAMY BASILIO

LEI GERAL DA COPA E ESTADO DE EXCEÇÃO: A VENDA DE MEIA-ENTRADA E  
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NA COPA DO MUNDO DE 2014

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2017

## LEI GERAL DA COPA E ESTADO DE EXCEÇÃO: A VENDA DE MEIA-ENTRADA E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NA COPA DO MUNDO DE 2014

Pedro Henrique Lamy Basilio

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

**Resumo** – a recepção da Copa do Mundo de 2014 pelo Brasil trouxe inúmeros aspectos positivos para o país, mas também demonstrou o quão relativa pode ser a sua soberania. Isso porque o próprio poder de autodeterminação plena do Estado pode servir de fator justificante para que modificações no ordenamento jurídico ocorram permeadas por interesses alheios à vontade da população. A edição da Lei Geral da Copa, com a consequente restrição da venda de meia-entrada para estudantes e a liberação de bebidas alcoólicas nas arenas esportivas são exemplos das polêmicas que repercutiram diretamente na sociedade brasileira. A essência desse trabalho é demonstrar a vulnerabilidade do ordenamento jurídico nacional diante dos mais variados fatores externos impostos para a realização de um evento de cunho privado.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Lei Geral da Copa. Soberania. Estado de Exceção. Meia-entrada. Bebidas Alcoólicas.

**Sumário** – Introdução. 1. A Relativização da Soberania Brasileira com a Edição da Lei Geral da Copa: uma reflexão sobre a vulnerabilidade jurídica constitucional face aos interesses econômicos privados. 2. Os Subterfúgios Legislativos para a Restrita Venda de Meia-Entrada na Copa do Mundo de 2014. 3. O Retrocesso Social e Jurídico da Liberação do Consumo de Bebidas Alcoólicas nos Estádios para a Copa do Mundo de 2014. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a temática acerca da relativização da soberania brasileira frente às adequações necessárias no ordenamento jurídico do país para a recepção da Copa do Mundo de 2014. O objetivo do presente estudo é discutir as questões atinentes à venda de meia-entrada e de bebidas alcoólicas neste megaevento do futebol ocorrido no Brasil, que repercutiu diretamente – e ainda apresenta reflexos – na sociedade.

Nos últimos anos, o Brasil atravessou um fenômeno não antes experimentado pelo país com a realização dos chamados megaeventos. Desde os Jogos Pan-Americanos de 2007, realizados na cidade do Rio de Janeiro, já aqui ocorreram os Jogos Mundiais Militares, no ano de 2011, a Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014, além dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

No entanto, para candidatar-se à recepção desses eventos, o governo brasileiro teve de comprometer-se a cumprir diversas garantias exigidas pelos respectivos comitês

organizadores, o que levantou questionamentos acerca da submissão do país às entidades esportivas, em nome da realização de eventos privados. O marco factual em que se baseará esta pesquisa reside na edição da Lei n. 12.663/2012, denominada ‘Lei Geral da Copa’, a qual adequou a legislação brasileira para a recepção da Copa do Mundo FIFA 2014.

Com a edição da Lei Geral da Copa, inúmeras foram as controvérsias surgidas quanto a sua aplicabilidade, visto que muitos de seus dispositivos contrariavam o disposto em legislações específicas consolidadas no arcabouço jurídico brasileiro. Em razão disso, verdadeiras celeumas eclodiram entre os operadores do direito e a sociedade em si, questionando a submissão do Brasil à FIFA, entidade máxima do futebol.

Nesse contexto, busca-se discutir a disposição do ordenamento jurídico frente às exigências impostas para a realização de eventos privados. O primeiro capítulo do trabalho inicia-se com a reflexão acerca da relativização da soberania do Brasil para honrar os compromissos assumidos na seara internacional, analisando-se a eventual configuração de um movimento de exceção.

O segundo capítulo destina-se a apresentar a política da venda de meia-entrada para as partidas da Copa do Mundo de 2014, apontando as suas incompatibilidades com a legislação brasileira então em vigor. Por fim, no terceiro capítulo pretende-se realizar a análise sobre o retrocesso social e jurídico ocorrido no país com a liberação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios da Copa do Mundo de 2014.

Nessa perspectiva, o estudo pauta-se em demonstrar os reflexos na sociedade das referidas mudanças legislativas realizadas para a recepção da Copa do Mundo de 2014, bem como sua repercussão nos dias atuais. Para tanto, a pesquisa é desenvolvida pela metodologia qualitativa, de natureza descritiva e parcialmente exploratória, utilizando-se o pesquisador de acervo doutrinário, legal e jurisprudencial, pertinente à temática em foco, para expor o seu objeto, discuti-lo e embasar a sua tese.

## 1. A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA BRASILEIRA COM A EDIÇÃO DA LEI GERAL DA COPA: UMA REFLEXÃO SOBRE A VULNERABILIDADE JURÍDICA CONSTITUCIONAL FACE AOS INTERESSES ECONÔMICOS PRIVADOS

A Lei n. 12.663/2012<sup>1</sup>, denominada ‘Lei Geral da Copa’, foi editada no contexto de adequar o sistema legal brasileiro às exigências para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014, materializando o contrato de organização do evento no plano interno de nosso país. No entanto, muito embora tenha sido uma medida necessária para a recepção da Copa do Mundo, diversas foram as vozes contrárias à edição da referida lei, por entender estar ela na contramão de preceitos constitucionais, como a própria soberania brasileira.

Soberania, nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>2</sup>, consiste no “poder de autodeterminação plena, não condicionado a nenhum outro poder, externo ou interno”. Assim, como foi editada com a função particular de atender às peculiaridades jurídicas que permeiam a organização de um evento privado, a Lei Geral da Copa aparentou ser um reflexo de submissão do governo brasileiro às imposições da FIFA, o que acabaria por ferir o fundamento da soberania da República Federativa do Brasil.

O promotor de justiça Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>3</sup>, à época componente do Plano Integrado de Atuação do Futebol do Ministério Público de São Paulo, afirmou - antes de sua edição - que a Lei Geral da Copa instituiria um verdadeiro estado de exceção no Brasil, diante das diversas garantias constitucionais que deixariam de ter vigência. Segundo ele, na medida em que o governo brasileiro estaria revogando temporariamente inúmeros direitos dos cidadãos, o Brasil deixaria de ser uma república federativa para transformar-se em um estado-membro da FIFA.

Na mesma toada foi o professor de Filosofia do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Andityas Soares de Moura Costa Matos<sup>4</sup>, ao relatar que, ao trazer a Copa do Mundo para o país, o Brasil adotou várias medidas vulneráveis ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, afirmou o professor ter havido a constituição de um movimento de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 856.

<sup>3</sup> PROMOTOR acusa governo de ceder soberania à FIFA. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/promotor-acusa-governo-de-ceder-soberania-a-fifa/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>4</sup> COPA muda ordenamento jurídico e faz movimento de exceção, afirma professor da Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/033248.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2016.

exceção, perante a suspensão da legalidade – ainda que temporária - em prol de interesses econômicos.

Em virtude do estado de exceção econômico ocasionado pela recepção dos megaeventos no Brasil, o Estado Democrático de Direito brasileiro foi inteiramente desmontado, sob a justificativa do interesse público, de acordo com o professor Andiytas. De maneira irônica, relatou o professor que o mais espetacular foi o fato de a exceção impor-se no melhor estilo “cavalo de Tróia”, conquistando corações e mentes ao apelar para um pseudo-orgulho de uma nação sem identidade, ávida pelo espetáculo da bola<sup>5</sup>.

De maneira inversa, porém, o professor e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) Álvaro Melo Filho<sup>6</sup> detonou a “perversa folia verbal da mídia brasileira à Lei Geral da Copa”. De acordo com o catedrático da Universidade Federal do Ceará, o fato de o governo brasileiro atender às exigências prestadas à FIFA configura não a quebra da soberania nacional, mas o exercício do poder soberano em honrar os compromissos por ele assumidos.

Ademais, acrescenta que o Brasil candidatou-se voluntariamente para ser o organizador deste evento internacional, aderindo às condicionantes fixadas para todo e qualquer país que quisesse receber o torneio, havendo semelhantes ditames nas sedes das Copas do Mundo anteriores. Por fim, reitera não haver qualquer ingerência na soberania nacional, visto ser a Lei Geral da Copa fruto da vontade livre e independente dos membros do Congresso Nacional<sup>7</sup>.

No mesmo sentido foi a opinião de Alice Maria Gonzalez Borges<sup>8</sup>, procuradora aposentada do Estado da Bahia e Membro da Comissão Permanente de Direito Administrativo do Instituto dos Advogados Brasileiros, em parecer a respeito do tema. Segundo ela, a Lei Geral da Copa não suspendeu a eficácia de leis vigentes, mas efetuou uma compatibilização necessária das regras estatutárias da FIFA e certas disposições legislativas nacionais, que tiveram flexibilizada sua aplicação durante o período necessário à realização dos eventos.

Embora sejam intermináveis as discussões acerca da relativização da soberania brasileira com a edição da Lei Geral da Copa, fato é que ela contemplou certos dispositivos

---

<sup>5</sup> MATOS, Andiytas Soares de Moura Costa. A Copa da exceção no tribunal da Teoria Pura do Direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 49-75, jul. 2014.

<sup>6</sup> MELO FILHO, Álvaro. Prefácio. In: CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. *Lei Geral da Copa Comentada: Lei 12.663/2012 e normas complementares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 10.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 10-11.

<sup>8</sup> BORGES, Alice Maria Gonzalez. *Lei Geral da Copa do Mundo 2014: Parecer*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/mais/sessao-plenaria/pareceres-iab/pareceres-2012/230-2011>>. Acesso em: 20 out. 2016.

que tratavam de algumas matérias já regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro de forma diferente. Isso denota que, quando há interesse, mudanças legislativas - e, conseqüentemente, sociais e jurídicas - surgem com base no próprio poder de autodeterminação plena do Estado, ainda que mais adversos os cenários para tanto.

## 2. OS SUBTERFÚGIOS LEGISLATIVOS PARA A RESTRITA VENDA DE MEIA-ENTRADA NA COPA DO MUNDO DE 2014

A política da venda de meia-entrada para estudantes nas partidas da Copa do Mundo de 2014 foi um tema que suscitou bastante polêmica quando do advento da Lei n. 12.663/2012, a Lei Geral da Copa. Com efeito, até o final do ano de 2013 não existia uma lei federal geral tratando sobre o assunto, com a única menção ao benefício, no âmbito da União, constando da Medida Provisória n. 2.208, de 17 de agosto de 2001, que, na verdade, apenas dispunha sobre a forma de identificação dos beneficiários dos descontos previstos em outras legislações<sup>9</sup>.

Nesse contexto, na medida em que não existia lei federal dispendo sobre a regulação da meia-entrada para estudantes, Estados e Municípios passaram a legislar sobre o assunto, alegando o primeiro tratar-se de matéria de competência legislativa concorrente - na forma do art. 24 da CRFB/88 - e o segundo ser questão atinente ao interesse local - consoante o art. 30, I, também da CRFB/88. Com isso, diversas foram as leis editadas dispendo sobre o tema, destacando-se a Lei n. 7.844/92 do Estado de São Paulo<sup>10</sup>, pioneira na temática, e a Lei n. 3.364/00 do Estado do Rio de Janeiro<sup>11</sup>.

A lei paulista, inclusive, foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.950-3/SP -, proposta pela Confederação Nacional do Comércio perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2005. Com base no federalismo brasileiro, a Corte Suprema decidiu, por maioria dos votos, julgar improcedente a ação, declarando a

---

<sup>9</sup> BRASIL. Medida Provisória n. 2.208, de 17 de agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2208.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>10</sup> SÃO PAULO. Lei n. 7.844, de 13 de maio de 1992. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>11</sup> RIO DE JANEIRO. Lei n. 3.364, de 07 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/c1434e5a49cae4fa03256863006b18a6?OpenDocument>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

constitucionalidade da Lei n. 7.844/92 do Estado de São Paulo e fixando um direcionamento sobre a matéria<sup>12</sup>.

Nos termos do voto do relator, o então Ministro Eros Grau<sup>13</sup>, a temática acerca do pagamento de meia-entrada para estudantes aborda a seara do direito econômico, cuja legislação é de competência concorrente da União e dos Estados, conforme disposto no artigo 24, I, da CRFB/88. Ademais, destacou o ministro que os Municípios também teriam competência para tanto, uma vez que são autorizados a legislar sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes a sua economia, segundo o artigo 30, I, da CRFB/88.

De fato, a Constituição da República enumera matérias submetidas à competência concorrente, traduzida, nas palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>14</sup>, em um verdadeiro “condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros”. Na inexistência de diploma federal, porém, pode o Estado legislar amplamente, até a edição superveniente da norma geral faltante, quando a eficácia da lei estadual ficará suspensa naquilo que contrariar o alvitre federal.

Nessa toada, diante da inexistência de lei federal regulando a concessão de meia-entrada para estudantes, possuíam os Estado competência plena para legislar sobre a matéria, na forma do artigo 24, par. 3º, da CRFB/88. Assim, embora não de maneira unânime, o STF decidiu pela constitucionalidade da lei do Estado de São Paulo referente à meia-entrada para estudantes, configurando um importante precedente judicial a respeito da questão e fixando uma base jurídica para direcionamento do assunto.

No entanto, não obstante a existência de leis estaduais e municipais no ordenamento jurídico brasileiro disciplinando especificamente o tema, a Lei Geral da Copa tentou estabelecer uma restrição do benefício da meia-entrada para estudantes nas partidas para a Copa do Mundo de 2014. No bojo de seu texto, precisamente em seu artigo 26, fixou a lei que a venda de ingressos com valor reduzido pela metade para os estudantes restringir-se-ia aos bilhetes da categoria popular, denominada de ‘categoria 4’<sup>15</sup>.

A intenção do legislador era a de excluir temporariamente a aplicação das leis estaduais e municipais tocantes à meia-entrada para estudantes na Copa do Mundo de 2014, de maneira a não deixar qualquer resquício de dúvida sobre a questão. Todavia, o dispositivo

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.950-3/SP. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> MENDES, op. cit., p. 844.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

que suspendia de maneira expressa as legislações locais foi vetado pela Presidência da República, sob a justificativa de possível violação ao pacto federativo, tendo em vista que uma lei federal estaria suspendendo gratuidades e descontos previstos em normas de Estados e Municípios<sup>16</sup>.

Com o veto proferido pela Presidência da República, as controvérsias quanto à aplicabilidade do artigo 26, da Lei Geral da Copa, começaram a aflorar. Isso porque não poderia uma lei federal, cujo intuito era o de regular as medidas para a recepção da Copa do Mundo da FIFA pelo Brasil, restringir um benefício consagrado em legislações estaduais e municipais que dispunham de maneira específica sobre o tema. Nesse sentido, o desconto de 50% no valor dos ingressos para os estudantes deveria ser estendido para todas as categorias de bilhetes disponíveis, e não restringir-se aos de categoria popular.

Diante da discussão surgida e da insatisfação da FIFA, o Congresso Nacional - coincidentemente ou não - editou, no final do ano de 2013, com posterior sanção presidencial, a Lei 12.933/13<sup>17</sup>, estabelecendo normas gerais acerca da venda de meia-entrada para estudantes e outras categorias. Nela, constou expressamente que as normas ali trazidas não se aplicariam aos eventos relacionados à Copa do Mundo de 2014.

Assim, a União pôde valer-se do argumento de estar fixando normas gerais sobre a matéria atinente à concessão de meia-entrada para estudantes, de maneira a suspender a eficácia das leis estaduais e municipais então vigentes, ainda que temporariamente durante a Copa do Mundo de 2014. Além disso, para sepultar qualquer incerteza em relação à temática, alguns dos próprios entes que possuíam leis específicas tratando da concessão do benefício optaram por editar uma nova lei suspendendo-o no período da Copa do Mundo de 2014, caso da Lei 15.456/14 do Estado de São Paulo<sup>18</sup> e da Lei 6.363/12 do Estado do Rio de Janeiro<sup>19</sup>.

No fim, prevaleceu a disposição constante na Lei Geral da Copa, com os estudantes apenas conseguindo adquirir ingressos da categoria popular com os respectivos descontos. Os idosos, por sua vez, não foram abrangidos por essa restrição, conseguindo adquirir ingressos com valor reduzido pela metade em qualquer categoria de bilhetes, na medida em que o

---

<sup>16</sup> BRASIL. Mensagem n. 243, de 05 de junho de 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-243.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112933.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

<sup>18</sup> SÃO PAULO. Lei n. 15.456, de 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15456-09.06.2014.html>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

<sup>19</sup> RIO DE JANEIRO. Lei n. 6.363, de 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/1cea77944ccaaa9983257ada0067dead?OpenDocument>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

Estatuto do Idoso, norma de caráter federal, garantia-lhes o benefício da meia-entrada em eventos esportivos<sup>20</sup>.

Nesse contexto, percebe-se que saídas foram encontradas pelo governo brasileiro para cumprir com as garantias prestadas à FIFA, no intuito de evitar um conflito com a entidade e realizar um evento da magnitude da Copa do Mundo. Contudo, não há como negar a interferência mercadológica externa que permeou os meios utilizados para tanto, suprimindo normas vigentes em nosso ordenamento jurídico em prol da realização de um evento de cunho privado.

### 3. O RETROCESSO SOCIAL E JURÍDICO DA LIBERAÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS PARA A COPA DO MUNDO DE 2014

A liberação da venda de bebidas alcoólicas nos estádios brasileiros durante as partidas da Copa do Mundo de 2014 foi outro ponto de grande polêmica, senão o de maior, na edição da Lei Geral da Copa. Com efeito, a Copa do Mundo da FIFA é patrocinada pela Budweiser, marca mundial de cerveja, sendo óbvio o interesse dos administradores da sociedade empresária que a gerencia na divulgação e na venda do produto nas partidas da Copa do Mundo de 2014 no Brasil.

O governo brasileiro, então, almejando receber a Copa do Mundo no país, comprometeu-se a não impor quaisquer restrições à exploração comercial dos produtos, incluindo bebidas, dos parceiros comerciais da FIFA no período das competições<sup>21</sup>. Entretanto, a venda de bebidas alcoólicas no interior das arenas esportivas brasileiras encontrava barreiras na legislação do país, o que acabou por ocasionar grandes controvérsias.

A problemática iniciou-se em virtude das diversas interpretações conferidas ao artigo 13-A, II, do Estatuto do Torcedor<sup>22</sup>, que prevê ser proibido o acesso e a permanência de torcedores em recintos esportivos portando bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. A redação ampla do dispositivo levantou debates quanto ao fato dele referir-se, ou não, às bebidas alcoólicas.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

<sup>21</sup> GARANTIAS Governamentais para a Copa do Mundo de 2014. Disponível em: <<http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/05/FIFA-1.Estado-Brasileiro-Garantias-Governamentais.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.

O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros<sup>23</sup>, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.112, proposta contra a Lei 12.959/14 do Estado da Bahia - que regulamentava a venda de álcool em eventos esportivos no Estado -, foi firme ao dizer que o dispositivo do Estatuto do Torcedor refere-se, sim, às bebidas alcoólicas. De acordo com o Procurador, a palavra “bebidas” não foi incluída no texto legal para criar regra inócua, de maneira que o termo não poderia referir-se a líquidos como água e refrigerantes, uma vez que esses não guardam relação com episódios de violência entre as torcidas<sup>24</sup>.

Por outro lado, os professores Wladimir Vynicius Camargos e Luiz Felipe Santoro<sup>25</sup> asseveram que o Estatuto do Torcedor não menciona, em qualquer de suas passagens, a vedação a bebidas alcoólicas em recintos esportivos. Asseveram que o comando trazido pelo texto legal trata-se de uma norma “em branco”, ou seja, que só adquire conteúdo jurídico se apoiada em outra regra válida. Assim, depende o aplicador da lei de definições constantes de outros diplomas normativos sobre o que seriam bebidas capazes de gerar a prática de atos de violência para proibi-las<sup>26</sup>.

Em uma linha similar de raciocínio está o criminalista Luiz Flávio Gomes<sup>27</sup>, para quem também a lei não proibiu a venda de bebidas alcoólicas nos locais em que se realizarem eventos esportivos. Segundo ele, o intuito da legislação foi o de proibir o acesso e a permanência no recinto esportivo do torcedor que porte bebida suscetível de acarretar um perigo de dano, isto é, geradora em potencial de atos de violência, como, por exemplo, uma lata ou garrafa de vidro contendo bebida, pouco importando se alcoólica ou não.

Diante das controversas interpretações conferidas ao dispositivo do Estatuto do Torcedor, o legislador – mais uma vez visando evitar conflitos com a FIFA – optou por suspender a aplicação desse artigo durante o período da Copa do Mundo de 2014<sup>28</sup>. No entanto, assim como ocorria nas questões referentes ao pagamento de meia-entrada para estudantes, a restrição ao comércio e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol também era prevista em leis estaduais e municipais.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.112/BA [Petição Inicial]. Relator atual: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5699542&tipo=TP&descricao=ADI%2F5112>>. Acesso em 14 dez. 2016.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> CAMARGOS, Wladimir Vynicius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. *Lei Geral da Copa Comentada: Lei 12.663/2012 e normas complementares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 115-117.

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> GOMES apud CAMARGOS, Wladimir Vynicius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. *Lei Geral da Copa Comentada: Lei 12.663/2012 e normas complementares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

<sup>28</sup> BRASIL, op. cit., nota 15.

Dessa maneira, coube aos Estados a decisão de adaptar as suas respectivas legislações no intuito de receber as partidas da Copa do Mundo em seus territórios. Nessa toada, o Estado do Rio de Janeiro editou a Lei n. 6.363/12, afastando as normas estaduais que restringiam o consumo de bebidas alcoólicas nos locais oficiais de competição<sup>29</sup>, e o Estado de São Paulo editou a Lei n. 15.456/14, excluindo a legislação estadual que proibia o comércio e a utilização de bebidas alcoólicas no interior das arenas esportivas no período da Copa do Mundo<sup>30</sup>.

No mesmo caminho foram todos os demais Estados brasileiros que receberam partidas da Copa do Mundo em seus estádios. O Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, editou a Lei n. 14.194/12, permitindo em caráter excepcional e temporário a comercialização de bebidas alcoólicas no estádio Beira-Rio, que recebeu as partidas da competição, durante as datas de jogos da Copa do Mundo<sup>31</sup>. O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou a Lei n. 20.711/13, afastando as normas, ajustes ou quaisquer outros instrumentos jurídicos estaduais que restringissem o consumo de álcool no interior dos locais de competição<sup>32</sup>.

A suspensão das medidas restritivas do consumo de bebidas alcoólicas nas arenas esportivas do Brasil foi vista com perplexidade pelo Ministério Público dos Estados e da União. Isso porque, conforme dados da Comissão de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de Futebol, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, a restrição à venda e ao consumo de bebidas alcoólicas havia ocasionado uma significativa redução da violência no interior dos estádios do país, resultando no retorno das famílias e no maior comparecimento de torcedores<sup>33</sup>.

Nessa perspectiva, o atuar do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas no sentido de liberar a venda de bebidas alcoólicas apenas durante o período da Copa do Mundo de 2014, além de aniquilar conquistas e resultados até então alcançados, revelou uma postura discriminatória em desfavor do torcedor brasileiro<sup>34</sup>. Novamente, as imposições feitas pela

---

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 19.

<sup>30</sup> BRASIL, op. cit., nota 18.

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 14.194, de 31 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=58912&hTexto=&Hid\\_IDNorma=58912](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=58912&hTexto=&Hid_IDNorma=58912)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

<sup>32</sup> MINAS GERAIS. Lei n. 20.711, de 11 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20711&comp=&ano=2013&aba=js\\_textoAtualizado#texto](http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20711&comp=&ano=2013&aba=js_textoAtualizado#texto)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

<sup>33</sup> COMISSÃO Permanente de Adoção de Medidas de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de Futebol – CNPG. Disponível em: <[http://www.cnp.org.br/images/arquivos/grupo\\_estadios/nota\\_bebida\\_alcoolica.pdf](http://www.cnp.org.br/images/arquivos/grupo_estadios/nota_bebida_alcoolica.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

<sup>34</sup> Ibid.

FIFA prevaleceram perante o arcabouço jurídico vigente no Brasil, priorizando-se a visão econômica em detrimento da segurança.

Ultrapassada a Copa do Mundo, o dispositivo do Estatuto do Torcedor e as leis estaduais e municipais reguladoras do tema voltaram a vigorar. Contudo, aproveitando-se da brecha oportunizada pela Lei Geral da Copa e valendo-se de estratégias mercadológicas justificadas com base no entusiasmo momentâneo dos torcedores, alguns dos Estados brasileiros passaram a permitir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em suas arenas esportivas, caso do Estado do Rio de Janeiro, que editou a Lei n. 7.083/15<sup>35</sup>, e do Estado de Minas Gerais, que editou a Lei n. 21.737/15<sup>36</sup>.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1375/2015<sup>37</sup>, de autoria do deputado Antônio Goulart, com o intuito de regular a venda e consumo de bebidas alcoólicas, especialmente a cerveja, nos estádios e arenas desportivas brasileiras, na tentativa de uniformizar a matéria no país. Enfim, percebe-se que as conquistas alcançadas com a restrição do álcool em eventos esportivos foram definitivamente ignoradas em favor de interesses econômicos, restando apenas a espera da aferição do tamanho do retrocesso social ocasionado em decorrência do episódio.

## CONCLUSÃO

A recepção de um evento da magnitude da Copa do Mundo implica em diversas consequências, positivas e negativas, para o país-sede. Na medida em que envolve questões atinentes à segurança, infra-estrutura, comércio, turismo e, até mesmo, soberania, imprescindível faz-se a participação direta do Estado para que a realização do torneio aconteça nos padrões esperados.

As garantias governamentais assumidas pelo Brasil, como também pelos países que sediaram as competições da FIFA anteriormente, demonstram o desejo que existe em um Estado em receber a Copa do Mundo em seu território, pouco importando as eventuais

---

<sup>35</sup> RIO DE JANEIRO. Lei n. 7.083, de 16 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/dcc5ea3b7655be8283257ee4005c67b0?OpenDocument>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

<sup>36</sup> MINAS GERAIS. Lei n. 21.737, de 05 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21737&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 1375, de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328807&filename=PL+1375/201](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328807&filename=PL+1375/201)>. Acesso em 16 dez. 2016.

barreiras existentes para tanto. A ânsia em recepcionar o evento parece não possuir quaisquer limites, nem mesmo os afetos à própria soberania estatal.

De fato, foram inúmeros os benefícios conseguidos pelo Brasil com a recepção da Copa do Mundo de 2014. Através da realização do torneio o país fortaleceu a sua imagem no exterior, ampliando o turismo externo e interno, e, conseqüentemente, impulsionou uma significativa melhora nos serviços ligados ao setor, como nos de hotelaria. Houve, também, uma melhoria na qualidade dos serviços prestados à população, um aprimoramento dos controles de gestão pública e uma ampliação da integração entre as regiões do país.

No entanto, a Copa do Mundo não gerou somente aspectos positivos para o Brasil. Escândalos de superfaturamento e desvio de dinheiro público, obras de infra-estrutura inacabadas, insatisfação da sociedade com o aporte financeiro destinado à construção de estádios ao invés de aos setores de saúde e educação são alguns dos episódios que marcaram o período em que o evento aconteceu e que ainda repercutem nos dias atuais.

Além disso, a edição da Lei Geral da Copa, embora tenha sido essencial para a ocorrência da Copa do Mundo no Brasil, serviu para demonstrar o quão relativa pode ser a soberania de um país. As polêmicas acerca da venda de ingressos com desconto para estudantes e da liberação de bebidas alcoólicas no interior das arenas desportivas brasileiras foram apenas poucos exemplos das celeumas geradas quando da edição da Lei 12.663/12.

Com efeito, soberania consiste no poder de autodeterminação plena. Contudo, o próprio poder de autodeterminação plena pode servir de justificativa para que o Estado modifique o ordenamento jurídico no intuito de torná-lo mais conveniente aos interesses que lhe convém em determinada situação. Isso reforça o fato de ser a conveniência, infelizmente, um elemento primordial para o início das mudanças legislativas, sociais e jurídicas, que a sociedade tanto almeja.

Uma conquista inenarrável para a sociedade brasileira seria a continuação deste ímpeto e desta eficiência, enxergada nos atores políticos durante a preparação para a Copa do Mundo de 2014, no tratamento de outros assuntos que carecem de regulamentação adequada no ordenamento jurídico brasileiro, adaptando-os ao chamado ‘padrão FIFA’. Do contrário, poder-se-á concluir que a Lei Geral da Copa foi meramente um jogo de interesses políticos e que, no final, a maior vergonha da Copa do Mundo para o Brasil pode não ter sido a goleada sofrida contra a Alemanha.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Alice Maria Gonzalez. *Lei Geral da Copa do Mundo 2014: Parecer*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/mais/sessao-plenaria/pareceres-iab/pareceres-2012/230-2011>>. Acesso em: 20 out. 2016.
- BRASIL. Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.663, de 05 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 2.208, de 17 de agosto de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2208.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Mensagem n. 243, de 05 de junho de 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-243.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Msg/VEP-243.htm)>. Acesso em: 13 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 1375, de 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328807&filenome=PL+1375/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328807&filenome=PL+1375/2015)>. Acesso em 16 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.950-3/SP. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808>>. Acesso em: 13 dez. 2016.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5.112/BA [Petição Inicial]. Relator atual: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=5699542&tipo=TP&descricao=ADI%2F5112>>. Acesso em 14 dez. 2016.
- CAMARGOS, Wladimir Vyncius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. *Lei Geral da Copa Comentada: Lei 12.663/2012 e normas complementares*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- COMISSÃO Permanente de Adoção de Medidas de Prevenção e Combate à Violência nos Estádios de Futebol – CNPG. Disponível em: <[http://www.cnp.org.br/images/arquivos/grupo\\_estadios/nota\\_bebida\\_alcoolica.pdf](http://www.cnp.org.br/images/arquivos/grupo_estadios/nota_bebida_alcoolica.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

COPA muda ordenamento jurídico e faz movimento de exceção, afirma professor da Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/033248.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GARANTIAS Governamentais para a Copa do Mundo de 2014. Disponível em: <<http://apublica.org/wp-content/uploads/2012/05/FIFA-1.Estado-Brasileiro-Garantias-Governamentais.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. A Copa da exceção no tribunal da Teoria Pura do Direito. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 49-75, jul. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Lei n. 20.711, de 11 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20711&comp=&ano=2013&aba=js\\_textoAtualizado#texto](http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=20711&comp=&ano=2013&aba=js_textoAtualizado#texto)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 21.737, de 05 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21737&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

PROMOTOR acusa governo de ceder soberania à FIFA. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/promotor-acusa-governo-de-ceder-soberania-a-fifa/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei n. 3.364, de 07 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/c1434e5a49cae4fa03256863006b18a6?OpenDocument>>. Acesso em: 13 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.363, de 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aab9cac8032564fe0065abb4/1cea77944ccaaa9983257ada0067dead?OpenDocument>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.083, de 16 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/dcc5ea3b7655be8283257ee4005c67b0?OpenDocument>>. Acesso em: 16 dez. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 14.194, de 31 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=58912&hTexto=&Hid\\_IDNorma=58912](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=58912&hTexto=&Hid_IDNorma=58912)>. Acesso em: 15 dez. 2016.

SÃO PAULO. Lei n. 15.456, de 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15456-09.06.2014.html>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.844, de 13 de maio de 1992. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7844-13.05.1992.html>>. Acesso em: 13 dez. 2016.